

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe  
CNPJ 13.119.961/0001-61

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 14/2021

JUSTIFICATIVA



A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capela, instituída pela Portaria nº. 21, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LAVAGEM DE CAIXAS D'ÁGUAS E CISTERNAS DE PRÉDIOS ESCOLARES E DEMAIS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE PRÉDIOS ESCOLARES E DEMAIS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA/SE, ESTADO DE SERGIPE.**

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: a primeira, o projeto básico, juntamente com ofício de solicitação e autorização da prefeita; a segunda, proposta de preços e documentos da empresa que se pretende contratar (docs. inclusos), além de diversos elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da **LIMDECON LIMPEZA DEDETIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LAVAGEM DE CAIXAS D'ÁGUAS E CISTERNAS DE PRÉDIOS ESCOLARES E DEMAIS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE PRÉDIOS ESCOLARES E DEMAIS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA/SE, ESTADO DE SERGIPE**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Capela, e que o preço, conforme se pode constatar através da *confrontação dos orçamentos* apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe  
CNPJ 13.119.961/0001-61



Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.”<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **LIMDECON LIMPEZA DEDETIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 16.725,0 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LAVAGEM DE CAIXAS D'ÁGUAS E CISTERNAS DE PRÉDIOS ESCOLARES E DEMAIS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE CAPELA/SE, ESTADO DE SERGIPE.**

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará sua justificativa.

**I – Da Caracterização da Situação a Dispensa:**

A contratação do serviço de HIGIENIZAÇÃO E LAVAGEM DE CAIXAS D'ÁGUAS E CISTENAS limpeza, é considerado um serviço essencial, já que tem o intuito de proteger as pessoas e o meio ambiente da contaminação e doenças provenientes dos dejetos humanos, evitando o lançamento dos mesmos, nos rios ou lagos ou até mesmo à superfície do solo. O serviço de limpeza dessas caixas de passagem e gordura e o desentupimento delas contribui para que não interrompam as suas respectivas funcionalidades. A falta deste serviço pode gerar grandes transtornos para as Escola Municipais, acarretando até interdição das mesmas e ações judiciais, devido à insalubridade do local.

Nesse sentido, informamos também, que esse objeto de contratação visa atender normas de higiene ambiental definidos pela legislação Federal, Estadual e Municipal, e será

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe  
CNPJ 13.119.961/0001-61



regulada pelas secretarias de Saúde e Vigilância Sanitária e em cumprimento às RDC ANVISA 018 de 29/02/2000, RDC 052 de 22/10/2009 E RDC 020 de 05/2010 e suas atualizações.

**II – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da **LIMDECON LIMPEZA DEDETIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** não foi contingencial, tendo em vista que a mesma é incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e, portanto, passível de dispensa de licitação, conforme art. 24, II da Lei 8.666/93. A **LIMDECON LIMPEZA DEDETIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** é uma empresa conceituada e respeitada em todo território sergipano, pelo cumprimento de suas atividades e pela qualidade em que são desenvolvidos seus serviços. Neste sentido, o respaldo que temos de que os profissionais que trabalharão o tema escolhido são realmente de qualidade e, sem dúvida, fator decisivo para validarmos a contratação dos serviços por eles propostos. (docs.nos autos).

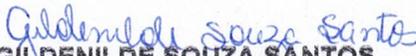
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**  
914 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS**  
2.045 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**ELEMENTO DE DESPESA**  
3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA  
**FONTES DE RECURSOS**  
10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Capela, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Capela, 04 de fevereiro de 2021.

  
**CLARISSA PRATA NASCIMENTO**  
Presidente da CPL

  
**GILDENILDE SOUZA SANTOS**  
Membro

  
**MARIA TELMA SANTOS**  
Secretária

Ratifico. Publique-se.

Em 04 de Fevereiro de 2021.

  
**SILVANY YANINA MAMLAK**  
Prefeita Municipal